



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

JORNAL OFICIAL

Itaguaí, 28 de março de 2024 Edição 180 EXTRA Ano 04 Edição Digital www.itaguai.rj.leg.br



EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Itaguaí

MESA DIRETORA

Presidente: Haroldo Rodrigues Jesus Neto

Vice Presidente: Vinicius Alves de Moura Brito

2º Vice Presidente: Julio Cezar José de Andrade Filho

3º Vice Presidente: José Domingos do Rozario

1º Secretário: Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro

2º Secretário: Alexandro Valença de Paula

Vereador: Alecsandro Alves de Azevedo

Vereador: Fabiano José Nunes

Vereador: Genildo Ferreira Gandra

Vereador: Jocimar Pereira do Nascimento

Vereador: Oiniguelando Rodrigues Eugênio da Silva

Produzido e editado pela **Diretoria de Comunicação da Câmara Municipal de Itaguaí**

[Criado pela Lei 3914/2021]

LEIS

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 80, §7º da Lei Orgânica do Município e Art. 36, III do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 4.164 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a proibição do uso de Celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Itaguaí.

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Itaguaí nas seguintes situações:

I - Dentro da sala de aula.

II - Fora da sala de aula quando houver explanação do professor e/ou realização de trabalhos individuais ou em grupo na unidade escolar.

Parágrafo único - Os celulares e demais dispositivos eletrônicos deverão ser guardados na mochila ou bolsa do próprio aluno, desligado ou ligado em modo silencioso e sem vibração.

Art. 2º Fica permitida a utilização de celulares e outros dispositivos tecnológicos pelos alunos em sala de aula nas seguintes situações:

I - Quando houver autorização expressa do professor regente para fins pedagógicos, tais como pesquisas, leituras, acesso a materiais digitais, outro conteúdo ou serviço.

II - Para os alunos com deficiência ou com problemas de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou auxílio de sua necessidade.

Parágrafo único - Quando permitido, o aluno deverá utilizar os aparelhos de forma silenciosa e de acordo com as orientações do professor.

Art. 3º Compete aos pais e responsáveis orientar os alunos sobre o uso adequado e sem tempo excessivo de aparelhos tecnológicos, reforçando a importância de seguir as regras estabelecidas neste documento e, quando permitido, utilizar os dispositivos eletrônicos de forma produtiva em sala de aula.

Art. 4º Caso haja descumprimento, o professor deverá tomar as medidas para que a regra seja cumprida. Se for necessário, poderá acionar a equipe gestora da unidade que prestará todo o apoio ao docente.

Art. 5º Os aparelhos tecnológicos, quando utilizados em sala de aula, devem ser considerados ferramentas de aprendizagem e não devem ser motivo de distração ou interrupção do processo educacional.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 22 de março de 2024.

VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO

VICE-PRESIDENTE

Autoria: Vereador Julio Cezar José de Andrade Filho

RESOLUÇÕES

Considerando a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte

que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021 art. 4º, Aplicam-se às licitações e contratos

disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da

Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas

empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas

regras aplicas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da matéria, bem como a escassez de

posicionamento dos órgãos de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por

parte do Poder Legislativo;

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, no uso das suas atribuições que lhe

confere a Lei Orgânica do município, Resolve:

RESOLUÇÃO N° 005/2024

REGULAMENTA O TRATAMENTO

FAVORECIDO, DIFERENCIADO E

SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS,

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,

AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES

RURAIS PESSOA FÍSICA,

MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO

NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS,

SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DO PODER

LEGISLATIVO.

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido

tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor

individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Resolução, com

o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município de Itaguaí;

II - Âmbito regional – será definido e previsto o âmbito regional em cada edital,

atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame;

III - Microempresas e empresas de pequeno porte, a

sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV -sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, serão beneficiados pelo tratamento

favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei

nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência

Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata

o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. § 3º Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa

ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento

estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob

pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem

prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios

previstos nesta Resolução.

§ 4º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da

lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa

de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor

familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento

favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno

porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros

existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas

regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a

notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados,

de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os

seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que

restringam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno

porte sediadas regionalmente; IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local

ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

e

V - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade

contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e

condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá estabelecer no ato convocatório

prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas

local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por

cento) do melhor preço válido, de acordo com artigo 48, § 3º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir: I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo

licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e

3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei pertinente, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por centos superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º. § 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa

ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e

empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio

entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua

natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do

pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de

acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a

empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena

de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem

nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto

no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em

consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada

pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem

classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do

regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 5º da Lei nº 14.133 de 2021, o critério

de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em

relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre

as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos

da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno

porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio

de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes

empresas na mesma situação; e

III - Quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546,

de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010. Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório

destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte

nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades

contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de

subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão

contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a

serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-

rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - Que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas

sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem

fornecidos e seus respectivos valores;

III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja

apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de

pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para

regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o

percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou

entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a

demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela

execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela

compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação. § 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação

não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de

pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 V § 2º da Lei nº 14.133 de 2021; e

III - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de

pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens,

exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da

aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da

habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens

ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão

destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no

instrumento convocatório; II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam

participando da licitação; e

III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham

um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que

não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades

contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a

contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação

das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver

vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal

ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do

primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação

das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o

instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas

reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as

quantidades ou as condições do pedido, justificadamente. § 5º Não se aplica o benefício

disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista

a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item

separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote

da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - De modo a atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico

e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e

o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 1º desta lei e no artigo 47 da Lei

Complementar Federal 123/2006, os benefícios

referidos nesta lei poderão, priorizar a

contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, podendo pagar preço superior ao melhor preço válido, até o limite de 10%

(dez por cento), observando o seguinte:

III - Aplica-se o disposto do inciso anterior, nas situações em que as ofertas

apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço ofertado;

a) A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas

no Estado do Rio de Janeiro e/ou Município de Itaguaí;

b) Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município

de Itaguaí, cuja proposta esteja no limite de até 10% (dez por cento) previsto neste inciso,

a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais,

aquelas sediadas em municípios situados no Estado do Rio de Janeiro. c) Na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno

porte sediada local ou regionalmente com base nas alíneas "a" e "b", serão convocadas as

remanescentes na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e

empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre

elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, quando

se tratar de contratações na forma eletrônica o sistema automaticamente dará como

vencedora a empresa que enviou antes a sua proposta;

- e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- g) Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas na Lei nº 14.133 de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido pela Lei nº 14.133 de 2021; e
- h) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado até 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
- Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - Não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
- III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133 de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e VIII do caput deste artigo; ou
- IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.
- Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:
- I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- II - A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.
- Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.
- Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Resolução às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.
- Art. 13. Para fins do disposto nesta Resolução, o enquadramento como:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art.

3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho

de 1991;

IV - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei

Complementar nº 123, de 2006; e

V - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de

junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de

microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de

faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal

anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração

pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente

dos benefícios previstos nesta Resolução.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da

lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa

de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor

familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento

favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itaguaí, 19 de março de 2024

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-
PRESIDENTE JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-
PRESIDENTE GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER
RIBEIRO 1º SECRETÁRIO ALEXANDRO VALENÇA DE
PAULA 2º SECRETÁRIO

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), que

estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública do Poder

Legislativo os procedimentos para a fase preparatória das contratações resolve:

RESOLUÇÃO Nº 006/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FASE

PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER

LEGISLATIVO, INERENTE AOS PROCESSOS DE

LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE,

EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI

FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021,

QUE ESTABELECE A LEI GERAL DE

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a fase preparatória das licitações e

contratações diretas para aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, inclusive,

de engenharia, no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I

Da Fase Preparatória da Licitação e Contratação Direta

Art. 2º. O procedimento para a contratação será iniciado com a autuação de

processo administrativo próprio, que será conduzido de acordo com as normas em vigor.

Art. 3º. A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações diretas

caracteriza-se pelo adequado planejamento, de modo a otimizar a utilização dos recursos

disponíveis, e consiste nas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda pelo órgão e/ou entidade requisitante e comprovação

de sua previsão no Plano de Contratações Anual;

II - Descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico

preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

III - Análise de riscos e mapa de riscos, se for o caso;

IV - Definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de

referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

V - Inclusão de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para

sua formação, baseado em pesquisa de preço;

VI - Confecção de minuta contratual, do instrumento convocatório e respectivos

anexos, observados o parágrafo único deste artigo e o § 1º do art. 25 da Lei Federal nº

14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - Definição do regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de

execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de

escala; VIII - Indicação da modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de

disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros;

IX - Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de

exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância

técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira,

justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações

com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes

à participação de empresas em consórcio;

X - Declaração de disponibilidade orçamentária-financeira, demonstrando a

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser

assumido, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, ocasião em que a

declaração somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento

hábil;

XI - Requisição do objeto e autorização pela autoridade competente;

XII - Designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da

comissão de contratação;

XIII - Exame e aprovação das minutas de instrumento convocatório, de contrato ou

instrumentos congêneres pelo órgão de assessoramento jurídico, não cabendo a este o

exame de conteúdo técnico relativo a documentos do processo ou de qualquer outra

natureza não jurídica;

XIV - Aprovação do processo de contratação pela autoridade competente; e

XV - Publicação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados utilizando-se os

modelos padronizados pela Administração, sempre que

houver.

Art. 4º. O estudo técnico preliminar, o anteprojeto, o termo de referência e/ou

projeto básico, o orçamento estimado, a análise de riscos e a matriz de riscos dos processos

para as contratações especificadas no art. 1º desta Resolução, serão elaborados e assinados

pelos servidores da área técnica competente e/ou pela equipe de planejamento da

contratação e aprovados pelo titular do órgão e/ou entidade, de acordo com as atribuições

previstas nas legislações de criação dos respectivos cargos/funções ou sua regulamentação.

§ 1º - Os documentos técnicos da fase preparatória deverão ser elaborados

utilizando-se preferencialmente os modelos padronizados pela Administração, sempre que

houver.

§ 2º - A não utilização de modelo padronizado pela Administração deverá ser

motivada nos autos, considerando as particularidades e especificidades da contratação.

Art. 5º. Caberá, por meio de portaria, designar equipe de planejamento da

contratação, observando-se ao disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 14.133, de

2021.

§ 1º - Considera-se equipe de planejamento da contratação o conjunto de servidores,

integrantes de um ou mais setores do órgão e/ou entidade contratante, que reúnam as

competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação,

o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e sobre o processamento das

licitações e contratos, dentre outros, salvo na hipótese do órgão não dispor de técnico

especializado, situação em que poderá ser composta equipe mista, com servidores de outros

órgãos e/ou entidades.

§ 2º - Aos integrantes das equipes de planejamento das contratações deverão ser asseguradas capacitações regulares a fim de que possam desempenhar com eficiência suas

respectivas atribuições.

§ 3º - É facultada a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, o

acompanhamento em todas as etapas do planejamento da contratação.

Seção II

Da Formalização da Demanda

Art. 6º. A formalização da demanda será materializada através do Documento

de Formalização de Demanda proveniente do setor requisitante da licitação ou da

contratação direta, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser

adquirido/contratado, devendo contemplar:

I - A indicação do bem ou serviço que se pretende adquirir/contratar;

II - O quantitativo do objeto a ser adquirido/contratado;

III - A justificativa simplificada da necessidade da contratação, inclusive com

demonstração da sua previsão no Plano de Contratações Anual; e

IV - A estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou

realizado o fornecimento dos bens, considerando-se os fluxos e prazos da fase preparatória

e da fase externa dos processos licitatórios.

Seção III

Da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar

Art. 7º. O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira

etapa do planejamento de uma contratação, o qual demonstra o interesse público envolvido

e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade técnica e econômica da contratação, servirá de base ao anteprojeto, ao termo

de referência ou ao projeto básico a ser elaborado.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado pela equipe de

planejamento com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado,

responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a

agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza.

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução,

prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações

específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias

de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com

outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e

justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar podendo, entre

outras opções:

a) Serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades

públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com

objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) Ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma

eletrônica, para coleta de contribuições;

c) Em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser

avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais

vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) Serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração,

tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários

referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão

constar de anexo classificado, se a área demandante optar, justificadamente, por preservar

o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à

manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de

melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do

contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou

economicamente nas soluções apresentadas; XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,

incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística

reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o

atendimento da necessidade a que se destina e declaração da viabilidade ou não da

contratação.

§ 1º - O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos

nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais

elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º - Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inc. V do caput deste

artigo, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os

requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os

sempre que possível.

§ 3º - Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deverá privilegiar a

consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei Federal nº

14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências

meramente formais.

§ 4º - Para fins do disposto no inc. XI do caput deste artigo, entende-se por

contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam

similares ou correspondentes entre si e

contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá

afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 5º - Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão

priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos, o

Plano de Contratações Anual e as intenções de registro de preços, quando houver. § 6º - Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deverá ser discutida e

analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução

mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no

Estudo Técnico Preliminar.

Art. 9º. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser

avaliadas:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra,

desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do

respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que

os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento

de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância

compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei Federal nº

14.133, de 2021; e

III - As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou

semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas

contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com

base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea d do inc. VI do § 3º do art. 174 da

Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 10. Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a

ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos são

relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de

juízo de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº

14.133, de 2021. Art. 11. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços

comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos

padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser

realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, dispensada a elaboração

de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, as equipes de

planejamento de contratação dos órgãos e/ou entidades requisitantes deverão pesquisar os

Estudos Técnicos Preliminares de outras unidades ou outros Entes, como forma de

identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

I - É facultada nas hipóteses dos incs. I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90

da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

II - É dispensada na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021,

e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser divulgado como anexo do

Termo de Referência e/ou Projeto Básico, salvo quando tiver sido classificado como

sigiloso ou se a equipe de planejamento de contratação do órgão e/ou entidade requisitante

da licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo

licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o Estudo Técnico Preliminar

devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do Termo de Referência ou

Projeto Básico um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas, devendo

a área demandante indicá-las.

Seção IV Da Elaboração do “Mapa de Riscos” e da “Matriz de Riscos”

Art. 15. O mapa de riscos consiste no documento que identifica os riscos que

podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles

capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 16. Os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar o mapa de riscos

específicos para as contratações críticas, conforme critérios definidos em regulamento

próprio que será editado pela Poder Legislativo, com apoio dos órgãos de assessoramento

jurídico e de controle interno.

Art. 17. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos

autos do processo de contratação até o final da elaboração do Termo de Referência,

podendo ser atualizado, caso sejam identificados e

propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 18. Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para contratações de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 19. A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das

situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do

contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratamento dos riscos e a

responsabilidade entre as partes.

Parágrafo único. A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

Art. 20. Os órgãos e entidades contratantes deverão elaborar a matriz de riscos

nas contratações de serviços cujo valor estimado supere o limite estabelecido no inciso

XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021. § 1º - Além do caso previsto no caput, poderá ser elaborada matriz de riscos quando

a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - O Poder Legislativo mediante regulamentação, poderá estabelecer outras

hipóteses em que será obrigatória a elaboração da matriz de riscos, com apoio dos órgãos

de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 21. Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou

forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, nos termos do

previsto no § 3º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o edital obrigatoriamente

contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Parágrafo único. Nas contratações integradas ou

semi-integradas, os riscos

decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução do

projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na

matriz de riscos.

Seção V

Da Elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico

Art. 22. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos

técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com

nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a

serem fornecidos, capazes de permitir à Administração à adequada avaliação dos custos

com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

Art. 23. O Termo de Referência ou Projeto Básico é o documento obrigatório

para todos os processos licitatórios e contratações especificadas no art. 1º desta Resolução,

para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens, obras ou serviços, inclusive, de engenharia.

Art. 24. O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos

previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá

conter as seguintes informações:

I - Definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, unidade de medida compatível e adequada unidade

de fornecimento, unidades de medida dos itens que comporão a planilha orçamentária,

conforme for aplicável;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente, conforme catálogo

- eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) nos casos de dispensa em razão do valor, a identificação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- II - Fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;
- IV - Requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade pública, incluindo especificação de procedimentos paratransição contratual, quando for o caso;
- V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo:
- a) As informações de prazo de vigência do contrato, de início da prestação, prazo de execução, e, se for o caso, a possibilidade de prorrogação;
- b) O prazo para a assinatura do contrato, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;
- c) O local de prestação do objeto;
- d) As regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável;
- e) Demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;
- f) A definição acerca da exigência de garantia contratual, de seu percentual, e do momento em que deve ser exigida, observados os parâmetros do art. 98 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital;
- g) O(s) índice(s) de reajustamento(s).
- VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão e/ou entidade;
- VII - Critérios e prazos de medição e de pagamento;
- VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - Justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- X - Previsão da vedação ou da participação de empresas sob a forma de consórcio no processo de contratação e justificativa para o caso de vedação, que poderá consistir na referência ao Estudo Técnico Preliminar correspondente, quando elaborado, ou, quando

- não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- XI - Especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XII - Justificativa para a não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso;
- XIII - Prazo de validade da proposta nos casos em que não deve ser aplicado o prazo padrão definido no regulamento do edital, quando for o caso;
- XIV - Exigência de amostra, sua retenção ou não e sua contabilização como item de entrega ou não, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;
- XV - Requisitos de comprovação da qualificação técnica, quando necessária, devidamente justificados, especialmente quanto aos percentuais de aferição adotados, incluindo a previsão de haver vistoria técnica prévia, quando for o caso;
- XVI - Requisitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, devidamente justificados, nos casos em que o regramento específico não se demonstrar adequado, observado o art. 69 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- XVII - Obrigações do contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XVIII - Obrigações do(a) contratado(a), exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;
- XIX - Previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;
- XX - Critérios e prazos de medição e de pagamento;
- XXI - Sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas no regulamento do edital a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;
- XXII - Direitos autorais e propriedade intelectual, bem como sigilo e segurança dos dados, se for o caso;
- XXIII - Demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento;
- XXIV - Justificativa para a adoção de orçamento sigiloso, quando for o caso; XXV - Declaração acerca da adequação orçamentária; e
- XXVI - Medidas de tratamento necessárias para mitigar os riscos identificados com base no mapa e/ou matriz de riscos, conforme regulamento próprio.
- § 1º - O Termo de Referência deverá vir acompanhado de anexo contendo estimativa do valor da contratação, memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso, observando-se regramento específico para formação de preço
- § 2º - A gestão e a fiscalização dos contratos dar-se-

ão conforme regramento específico.

§ 3º - Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos

requisitos elencados no caput deste artigo, o Termo de Referência deverá conter:

I - Justificativa para escolha do Sistema de Registro de Preços, informando o

dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - Indicação dos órgãos e/ou entidades participantes da ata;

III - Prazo para assinatura da ata;

IV - Prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;

V - Previsão e justificativa da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não

participantes, bem como as condições para esta adesão, exceto quando corresponderem

àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese

em que deverão ser descritas apenas as condições específicas relativas ao caso concreto;

VI - Obrigações do órgão e/ou entidade gerenciadores da ata, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na

licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas

ao objeto pretendido; e

VII - Obrigações da detentora da ata, exceto quando corresponderem àquelas

previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que

deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido.

Art. 25. O Projeto Básico, além dos requisitos previstos no art. 24 desta

Resolução, deverá conter os seguintes elementos:

I - Levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos,

ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a

evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e

montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - Identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a

incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores

resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os

fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o

caráter competitivo para a sua execução;

IV - Informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos,

de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendida sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados

necessários em cada caso;

VI - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos

de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os

regimes de execução previstos nos incs. I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei Federal

nº 14.133, de 2021.

Art. 26. Nas contratações de obras e de serviços de

engenharia (comum ou especial) deverá ser elaborado Projeto Básico acompanhando de Projeto Executivo, excetuado na forma do § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, nos demais casos, Termo de Referência.

Art. 27. Poderá ser prevista, excepcional e justificadamente, a apresentação de

amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse dos

órgãos e/ou entidades demandantes, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado

às especificações definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico, em uma das

seguintes etapas:

I - Durante a fase de julgamento das propostas;

II - Após a homologação, como condição para a assinatura do contrato; ou

III - No período de vigência contratual ou da ata de registro de preços.

§ 1º - Na hipótese do inc. I deste artigo, por economia processual, a análise da

amostra, o exame de conformidade ou a prova de conceito poderá ser realizado após a

análise, em caráter preliminar, da regularidade formal da documentação de habilitação.

§ 2º - São requisitos para a solicitação de amostra, exame de conformidade ou prova

de conceito, além de outros que sejam necessários:

- Previsão no Termo de Referência ou Projeto Básico e no instrumento

convocatório;

II - Apresentação de justificativa para a necessidade de sua exigência;

III - Previsão de critérios objetivos de avaliação detalhadamente especificados;

IV - Exigência de apresentação apenas pelo licitante provisoriamente classificado

em primeiro lugar, se a prova for solicitada na fase de

julgamento das propostas, ou pelo

adjudicatário, se requerida após a homologação, ou pelo contratado ou detentor da ata,

quando realizada no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços;

V - Divulgação do dia, hora e local em que as amostras, as provas de conceito ou os

objetos a serem submetidos a exame de conformidade estarão disponíveis para inspeção

dos interessados;

VI - Prazo e forma de apresentação das amostras, das provas de conceito ou dos

objetos a serem submetidos a exame de conformidade; e

VII - Prazo para retirada após a conclusão do certame das amostras, das provas de

conceito ou dos objetos a serem submetidos a exame de conformidade, bem como a

destinação a ser dada a eles caso haja desinteresse dos licitantes em sua retirada.

§ 3º - Após comunicação, não havendo interesse dos licitantes proprietários das

amostras, provas de conceito ou objetos considerados não consumíveis submetidos a

exame de conformidade, serão considerados como coisas abandonadas, com perda da

propriedade, conforme o disposto no art. 1.263 e inc. III do art. 1.275 da Lei Federal nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 28. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de

licitação, deverão incluir no Termo de Referência ou Projeto Básico, além dos elementos listados no art. 24 desta Resolução, no que couber, os seguintes itens:

I - Justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou

inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se

enquadra;

II - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - Razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - Justificativa do preço a ser contratado; e

V - Requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Seção VI

Da Confecção do Orçamento Estimado

Art. 29. O orçamento estimado será materializado em documento denominado

mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento

próprio de competência da Administração.

Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar

acompanhados das composições dos preços utilizadas para sua formação, bem como dos

documentos que lhes dão suporte.

Art. 30. O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado

para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta

condição por meio de laudo de formação dos preços referenciais, o qual constará dos autos

do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 31. Desde que justificado, pelo demandante, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos

quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior

desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º - O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para acesso das informações pelos

órgãos de controle interno e externo.

Art. 32. No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação

serão tornados públicos apenas após o julgamento da habilitação e antes do recurso.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro

colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o pregoeiro, o

agente de contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que

superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa

adequar sua proposta.

Seção VII

Da Confecção do Orçamento Estimado/de Referência para Obras e Serviços de

Engenharia e/ou Arquitetura

Art. 33. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia,

o orçamento referencial, acrescido do percentual de Bonificação e Despesas Indiretas -

BDI de referência e dos Encargos Sociais - ES cabíveis, será definido por meio da

utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item

correspondente da tabela de referência de órgão ou entidade da administração pública

estadual, se houver, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e

Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;

II - os serviços não contemplados nas tabelas de referência deverão ter seus valores

definidos por meio da apresentação da composição de seus custos unitários, elaborada por

profissional técnico habilitado, a partir dos valores dos insumos previstos nas tabelas

referidas no inciso I e, quando da ausência desses, por meio de cotações de mercado, que

devem ser anexadas à planilha sintética de serviços/aquisições;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, e em sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de

acesso;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou

concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o

índice de atualização de preços correspondente;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

e

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação

formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa

da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de

3 (três) meses de antecedência da data base do orçamento referencial.

§ 1º - A tabela de referência da Administração Pública Municipal, conforme inciso

I, deverá ser desenvolvida, caso inexistente, levando em consideração a apropriação de

custos de obras e serviços contratados pelo próprio órgão, definição prévia de métodos

estatísticos e de coleta de dados referenciais do mercado, bem como de uniformização dos

encargos referentes à mão de obra e aos insumos correlatos a cada composição de custos. § 2º - Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II,

devendo, em caso de impossibilidade, ser

apresentada justificativa nos autos.

§ 3º - Nas hipóteses de utilização de mais uma tabela de referência previstas nos

incisos I, II, e III do caput, deverão ser adotados uma única data base para a referência dos

preços e também uma única referência de mão de obra.

§ 4º - O parâmetro indicado no inciso IV é cabível apenas para contratação de

serviços comuns de engenharia, admitida a utilização de preços de períodos anteriores a 1

(um) ano, desde que atualizados pelo índice correspondente.

§ 5º - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do

inciso VI, deverá ser observado:

I - o prazo de resposta conferido à empresa deverá ser compatível com a

complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa

Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável;

III - informação às empresas das características da contratação, com vistas à melhor

caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação das

empresas que foram consultadas e não enviaram propostas como resposta à solicitação de

que trata o inciso VI do caput.

§ 6º - Para a realização de pesquisa de preços que antecede a elaboração do

orçamento de licitação é necessária avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que

sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por

isso, comprometam a estimativa do preço de referência.

§ 7º - Em condições especiais, justificadas em relatório técnico circunstanciado,

elaborado por profissional técnico habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos,

poderão os respectivos custos unitários exceder limite fixado nos valores referenciais

indicados no inciso I do caput.

Art. 34. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia

sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação

será calculado nos termos do caput do art. 33, acrescido ou não de parcela referente à

remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de

preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso

I do caput do art. 33, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de

avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações

do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será exigido dos licitantes, no orçamento que

compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do

orçamento sintético referido no mencionado dispositivo.

Art. 35. Os preços relativos à elaboração do anteprojeto, projetos arquitetônicos e

complementares, bem como os demais serviços de engenharia consultiva deverão ser

definidos com base em tabela de custos do órgão ou

entidade licitante, se houver, ou tabelade consultoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 36. Nas contratações diretas de obras e serviços de engenharia, quando não for

possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 33, os processos deverão

ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é

condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais semelhantes referentes a objetos

de mesma natureza, executados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um)

ano anterior à data da elaboração da justificativa de preço pelo gestor responsável;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos

especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso; e

III - recebimento de propostas obtidas a partir da publicação de aviso de intenção de contratar.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente

justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha executado o objeto

anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos

de mesma natureza.

Art. 37. O orçamento referencial será composto pelos seguintes documentos:

I - planilha orçamentária;

II - cronograma físico-financeiro;

III - composições de preços unitários dos serviços que compõem o orçamento

referencial quando o preço não for obtido diretamente de tabelas referenciais; IV - cotações/propostas de serviços passíveis de terceirização ou subcontratação,

quando couber;

V - Curva ABC dos serviços;

VI - composição do BDI;

VII - ART ou RRT quitada;

VIII - memória de cálculo;

IX - relatório fotográfico, quando couber;

X - projetos e/ou croquis, quando não constantes do projeto básico;

XI - termo de responsabilidade de utilização correta dos modelos e das tabelas de

referências;

XII - composição dos encargos sociais;

XIII - composição de despesas fiscais e custos administrativos, quando couber; e

XIV - declaração de compatibilidade de preço.

Art. 38. Na confecção dos orçamentos referenciais, os órgãos e entidades da

Administração Pública Municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na

elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a

pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura a ser orçado

em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 39. As obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura a serem contratados e

executados terão seus preços máximos definidos por meio da somatória do custo direto,

orçado pelo órgão licitante, com o valor acrescido do BDI. § 1º - O preço máximo será o resultante do custo global de referência acrescido do

valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de

natureza direta e personalística, em especial aqueles mencionados no §2º, que oneram a

contratada;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV - taxa de despesas financeiras; e

V - taxa de lucro.

§ 2º - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido - CSLL não se consubstanciam em despesas indiretas passíveis de inclusão

na taxa de BDI do orçamento-base da licitação.

§ 3º - Os preços unitário e global estabelecidos nos contratos incluem todos os custos

e despesas necessários à perfeita execução do seu objeto.

§ 4º - O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a

composição analítica do percentual do BDI e dos ES, discriminando todas as parcelas que

o compõem, ou a exigência de que apresentem declaração de que aceitam as composições

constantes no anexo ao edital, ou, ainda, explicitar que, no caso da licitante não apresentar

a composição do BDI e/ou dos ES, considerar-se-á que adotou o BDI e/ou ES referenciais

constantes em anexo do edital.

§ 5º - Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da

licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e

equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço

global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa

aplicável aos demais itens.

§ 6º - No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o

contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a Administração Pública ou

que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como

itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI

poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à

regra prevista no § 5º.

Seção VIII

Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 40. Na fase preparatória da licitação ou da contratação direta, exceto no caso

de Sistema de Registro de Preços, o órgão e/ou entidade demandante deverá atestar a

existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício

financeiro, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado

causa.

Parágrafo único. Nos contratos de vigência plurianual, as despesas deverão estar

autorizadas no Plano Plurianual e na respectiva Lei Orçamentária Anual, devendo, neste

último caso, ocorrer no início da contratação e em cada exercício de execução do objeto.

Seção IX

Da Autorização do início do processo de Licitação ou da Contratação Direta

Art. 41. A autorização do início do processo de licitação ou da contratação direta,

consiste na manifestação do titular demandante, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em

consideração as informações

expostas no documento de formalização da demanda elaborado pelo demandante da

contratação.

Seção X

Da Confecção do Edital de Licitação, da Minuta do Termo do Contrato e

da Minuta da Ata de Registro de Preços

Art. 42. O edital é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem

por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao

desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os

seguintes elementos, extraídos, no que cabível, do Termo de Referência e/ou Projeto

Básico:

I - O objeto da licitação;

II - A modalidade e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa, bem

como as regras e prazo para apresentação de propostas e de lances;

IV - Os requisitos de conformidade das propostas;

V - Os critérios de desempate e os critérios de julgamento;

VI - Os requisitos de habilitação;

VII - O prazo de validade da proposta;

VIII - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - A possibilidade e as condições de subcontratação e de participação de empresas

sob a forma de consórcios;

X - A exigência de prova de qualidade do produto, do processo de fabricação ou do

serviço, quando for o caso, por meio de:

a) indicação de marca ou modelo;

- b) apresentação de amostra;
- c) realização de prova de conceito ou de outros testes;
- d) apresentação de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar; e
- e) carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XI - Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XII - As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o índice de

reajustamento do preço, independentemente do prazo de duração do contrato;

XIII - A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - As regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato, contendo os critérios

objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da

remuneração variável, quando for o caso;

XV - As sanções administrativas; e

XVI - Outras indicações específicas da licitação. Art. 43. Integram o edital, como anexos:

I - O Termo de Referência e/ou Projeto Básico;

II - A minuta do contrato ou do instrumento equivalente e ou a ata de registro de preços, quando houver;

III - O orçamento estimado, se não for sigiloso;

IV - O instrumento de medição de resultado, quando for o caso;

V - O modelo de apresentação da proposta;

VI - Os modelos de declarações exigidas no certame; e

VII - A matriz de risco, quando for o caso.

Art. 44. As minutas de editais de licitação, de contrato, de instrumento equivalente

e/ou de ata de registro de preços deverão ser elaborados com observância obrigatória dos

modelos padronizados pela Administração, sempre

que houver.

Seção XI

Da Audiência e Consulta Pública

Art. 45. O demandante poderá realizar audiência e/ou consulta pública em razão da

complexidade, relevância econômica, social e ambiental e nas hipóteses de possível

litigiosidade envolvendo o objeto da contratação que pretenda realizar.

Parágrafo único. A audiência e/ou consulta pública tem como objetivo auxiliar o

processo decisório do órgão ou entidade demandante, a partir do diálogo com a sociedade,

a fim de conceber a melhor solução para a consecução do interesse público a partir da

contribuição dos interessados. Art. 46. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 8 (oito)

dias úteis da data prevista, cuja sessão poderá ser realizada de forma presencial ou

eletrônica, com possibilidade de manifestação de todos os interessados, sobre contratação

que pretenda realizar

Parágrafo único. Na convocação, serão disponibilizadas a todos os interessados as

informações pertinentes, inclusive o Estudo Técnico Preliminar, se houver, e os elementos

do edital de licitação, decorrentes do Termo de Referência e/ou Projeto Básico.

Art. 47. Para a realização de consulta pública deverá ser divulgado edital para que

os interessados se manifestem sobre o objeto examinado no prazo previsto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

deverão observar as regras específicas conforme regulamento.

Art. 49. A Câmara Municipal de Itaguaí, a Procuradoria-Geral e a Controladoria Geral, nas matérias de suas respectivas competências, poderão editar regulamentos e

orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos nesta

Resolução.

Art. 50. Esta Resolução será aplicado apenas aos processos licitatórios e

contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021. Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 19 de março de 2024

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-PRESIDENTE
GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER RIBEIRO 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRO VALENÇA DE PAULA 2º SECRETÁRIO

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº

14.133/2021), que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as

Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública

do Poder Legislativo os procedimentos para realização de licitações para a contratação de

bens, serviços e obras, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 007/2024

DISPÕE SOBRE A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO

DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU

MAIOR DESCONTO, NA FORMA ELETRÔNICA,

PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior

desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da

Administração Pública Direta e Indireta do Poder Legislativo.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta

Resolução. § 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade

competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução,

desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a

Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§

2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Adoção e Modalidades

Art. 2º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado

quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da

qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações

não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;
 II – na modalidade concorrência, observado o art. 2º;
 III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Definições

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I – lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de

juízo de menor preço; e b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de

juízo de maior desconto.

Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, em relação

à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, podendo ser

utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que

mantenham a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP),

conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133/2021.

Fases

Art. 7º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto

observará as seguintes fases sucessivas:

I – preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;

III – apresentação de propostas e lances;

IV – julgamento;

V – habilitação; VI – recursal; e

VII – homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado

com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e

IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e

observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as

propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 34 e no §

1º do art. 37;

II – o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os

substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a

verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário

para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art.

38;

III – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado

o disposto no § 3º do art. 37; e

IV – serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser

comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do

licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do

disposto no inciso III do art. 3º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos

termos do art. 32 da Lei nº 14.133/2021. Parâmetros

do critério de julgamento

Art. 8º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o

menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade

definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização,

reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo

de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que

objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo

com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no

edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido

aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação

Art. 9º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação,

de contratação pelo pregoeiro ou pela comissão, quando os substituir, nos termos do

disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, do pregoeiro,

respectivas equipes de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de

acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3º do art. 8º da

Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art.10A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o

Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as

considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação,

compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei

nº 14.133/2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 3º desta

Resolução.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na

fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural,

no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das

entidades.

Orçamento estimado sigiloso

Art. 11 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter

caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das

demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será

tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o §

1º do art. 28.

§ 2º. O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá

para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto,

o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Do licitante

Art. 12 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma

eletrônica:

I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame, na forma

definida em edital;

II – remeter, no prazo estabelecido no edital, exclusivamente via sistema, a proposta

com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de

habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 37, até a data e hora marcadas

para abertura da sessão;

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome,

assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos

praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor

do sistema ou da Administração Pública por eventuais danos decorrentes de uso indevido

da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e

responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de

mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que

possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 13 A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a

convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação

e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de

extrato do edital no Diário Oficial do Poder Legislativo, bem como em jornal diário de

grande circulação.

Modificação do edital de licitação

Art.14 Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na

mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos

e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a

formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos e impugnações

Art. 15 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar

o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio

eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os

substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03

(três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil

anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos

responsáveis pela fase preparatória e pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela

comissão de contratação, quando os substituir, nos

autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada

nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 16.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas

em sítio eletrônico oficial do Município e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º,

e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Prazo

Art. 16 Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a

partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são

de:

I – 08 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II – no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços

especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação

integrada;d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação

semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60

(sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em

atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentação da proposta

Art. 17 Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão,

exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto,

até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III

e IV do art. 7º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput,

simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual

de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 34 e no § 1º do art. 37.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência

de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133/2021, o

cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as

exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções

previstas na Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os

documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão

pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público aos documentos que compõem a

proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de

lances:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de

valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II – valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

III – percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 7º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado

na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a

Administração Pública, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos

de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE

LANCES

Horário de abertura

Art. 18 A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente

de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os substituir, e os

licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Início da fase competitiva

Art. 19 Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital,

nos termos do disposto no art. 20, os licitantes

poderão encaminhar lances exclusivamente

por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor

consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de

desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo

mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em

relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance

ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance

inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 31 e 32.

§ 4º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os

substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o

lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo

licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada

do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa. § 6º Durante a sessão pública, os licitantes

serão informados, em tempo real, do

valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 20 Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações,

conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II – aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com

lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a

apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de

menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento)

superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III

do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre

os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao

lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I – ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II – ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Modo de disputa aberto

Art. 21 No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 20, a

etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração

desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será

de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse

período de prorrogação, inclusive quando se tratar

de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no §

1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances

conforme disposto no § 2º do art. 20.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada

em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a

comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá

admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a

definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar

lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances

conforme disposto no § 2º do art. 20.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 22 No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do

art. 20, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de

fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos,

aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. § 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor

da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas

subseqüentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela,

conforme o critério adotado, possam ofertar um

lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu

último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os

autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três,

poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o

encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e

divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 20.

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 23 No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do

art. 20, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa

aberta, na forma disposta no art. 21, com a apresentação de lances, o licitante que

apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas

até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento

adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 03(três) propostas nas condições definidas no caput,

poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as

empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 21.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a

comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá

admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar

lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances

conforme disposto no § 2º do art. 20.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 24 Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de

envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances

continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 25 Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez

minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa

e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos

participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Critérios de desempate

Art. 26 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios

de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances

após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta

Art. 27 Encerrada a etapa de envio de lances da

sessão pública, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 31 e 32, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, a Administração Pública poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II – de ofício, a critério do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando os substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é

suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de

conformidade de que trata o caput. Art. 28 Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço

máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido

para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no

§ 2º do art. 20, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 26.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 27, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 29 No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas

com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das

Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser

encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 30 Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não

atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de

classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Inexequibilidade da proposta

Art. 31 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis

as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor

orçado pela Administração.

Art. 32 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das

propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela

Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será

considerada após diligência do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de

contratação, quando os substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Encerramento da fase de julgamento

Art. 33 Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da

proposta de que trata o art.27, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de

contratação, quando os substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante

conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória Art. 34 Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e

suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos

termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e

trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser

substituída pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total

ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores

inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do

art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e nas contratações de produto para pesquisa e

desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021,

ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 35 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não

funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos

equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que

não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços,

os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no

País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de

2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art.36 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado

o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Procedimentos de verificaçãoArt. 37 A habilitação poderá ser verificada por meio do Cadastro no Sistema

utilizado para realização do certame, nos documentos por ele abrangido.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no

cadastro referido no caput serão enviados, por meio do sistema utilizado para realização

do certame, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de

contratação quando os substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante

vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e

IV do art. 7º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º Na hipótese do §2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal,

em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas

do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº

14.133/2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição

ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do

certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de

recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em

formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do

agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando os substituir,

no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 27.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de

contratação, quando os substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades

emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação o agente de contratação, pregoeiro

ou a comissão de contratação, quando os substituir, poderá sanar erros ou falhas, na forma

estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente

de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os substituir, examinará a

proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração

de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do

art. 27.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos

licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos

os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10 A comprovação de regularidade fiscal e

trabalhista das microempresas e das

empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto

Federal nº 8.538/2015.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 38 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não

inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção

de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o

objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo

próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou

de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de

fases prevista no § 1º do art. 6º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas

contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de

divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus

interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não

possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE

HABILITAÇÃO

Proposta

Art. 39 O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando os

substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a

sua substância e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata

e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Documentos de habilitação Art. 40 A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de

habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos,

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Realização de diligências

Art. 41 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização

de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 39 e 40, o seu reinício

somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro

horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XII

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 42 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos

administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para

adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº

14.133/2021.

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de

preços

Art. 43 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o

termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à

contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras

legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período,

mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que

o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro

de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições

estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação,

para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas

condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções

previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a

Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do

edital de licitação, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação,

com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto

do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes

remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro

de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela

Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em

favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na

forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XIV

DA SANÇÃO

Aplicação

Art. 44 Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº

14.133/2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 45 A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata

esta Resolução por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade

insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos

interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser

resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com

vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os

subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. § 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 46 Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão

pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de

tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 47 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos

pela Diretoria de Licitações, que poderá expedir orientações complementares e

disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico, conforme o caso.

Art. 49 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 19 de março de 2024

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-PRESIDENTE
GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER RIBEIRO 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRO VALENÇA DE PAULA 2º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 008/2024

DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas

categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da administração pública direta e

indireta do Poder Legislativo, nos termos do art. 20, Lei Federal 14.133/2021.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que

atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições

de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou

deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se

ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo

ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 3º Bens de consumo de qualidade comum são aqueles que, por suas características não excedam ao mínimo necessário para cumprir as finalidades às quais se

destinam.

Parágrafo único. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará

a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe,

apresente o melhor preço.

Art. 4º Bens de consumo de luxo são aqueles que excedem manifestamente os

requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 5º Quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que bens de

consumo adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a

requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual, caberá ao órgão

ou entidade contratante comunicar ao Diretoria de Licitações, para vedar a contratação de

marca ou produto, nos termos do art. 41, III, da Lei 14.133/2021.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 19 de março de 2024

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-PRESIDENTE
GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER RIBEIRO 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRO VALENÇA DE PAULA 2º SECRETÁRIO

Considerando o disposto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 01 de abril de

2021) que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Poder

Legislativo da Câmara Municipal de Itaguaí, os procedimentos internos a serem observados quanto a

dispensa de licitação de que trata o artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, acerca das hipóteses e condições

para a dispensa de licitação, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 009/2024

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA

FORMA ELETRÔNICA, DE QUE TRATA A LEI Nº

14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER

LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objetivo e competência

Art. 1º Regulamentar a dispensa de licitação, sob a forma eletrônica, de que trata a

Lei nº 14.133/2021, autorizando a utilização de sistemas eletrônicos para viabilizar essas

contratações, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da

eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do interesse público.

§ 1º Ficará a cargo da Diretoria de Licitações, fazer os procedimentos prévios necessários ao credenciamento e/ou a contratação de ferramenta informatizada, pública ou

privada, para a realização das contratações diretas de obras, bens e serviços, incluídos os

serviços de engenharia, de que trata essa norma.

§ 2º Será de responsabilidade do Diretoria de Licitações, conduzir os procedimentos

relacionados a operacionalização da dispensa eletrônica, sobretudo no que diz respeito ao

cadastro dos processos de compra no sistema informatizado de dispensa e o

acompanhamento do procedimento até sua finalização.

§ 3º Fica o Diretor de Licitações, designado para atuar como Agente de Contratação,

nos termos previstos no artigo 6º, inciso LX, da Lei nº 14.133/2021, nos processos de

dispensa de licitação previstos nesta Resolução, ficando designados os servidores

vinculados a este setor para atuar como equipe de apoio, nestes casos.

Seção II

Hipóteses de uso

Art. 2º A Câmara Municipal de Itaguaí, adotará, preferencialmente, a dispensa de

licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de

veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº

14.133/2021;

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do

artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021,

quando cabível; e

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão

ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos

I e II do caput, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro na Diretoria de Planejamento e

Orçamento; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos

como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada

pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00

(oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do

Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças,

de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º A Diretora de Licitações será o responsável pelo acompanhamento dos valores

contratados de forma a não exceder os limites referidos nos incisos I e II do caput deste

artigo.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I

Instrução Processual

Art. 3º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído

com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico

preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de preços;

III – cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponíveis no sistema

eletrônico utilizado para realização do procedimento;

IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

atendimento dos requisitos exigidos;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e

qualificação mínima necessária;

VII – razão de escolha do contratado;

VIII – justificativa de preço; e IX – autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 2º,

somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do

caput, quando da formalização do contrato ou de

outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à

disposição do público em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo promotor do

procedimento.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo

2º desta Resolução, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser

realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Seção II

Sistema Eletrônico e participação dos fornecedores interessados

Art. 4º O sistema eletrônico a ser adotado pelo Poder Legislativo deverá atender ao

disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 5º Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá

estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pelo Poder Legislativo e

seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta;

Art. 6º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta,

encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com

a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data

e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante,

minimamente, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração

Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte,

nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da

contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo

como firmes e verdadeiras;

V – o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 7º Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 6º, o fornecedor

poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre

os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao

lance que cobrir a melhor oferta; e

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final

mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor

durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por e pelo sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para

os demais fornecedores e para o Poder Legislativo;

Art. 8º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando

responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer

mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção III

Divulgação

Art. 9º O procedimento será divulgado no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no

Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da

ferramenta utilizada, caso disponível;

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 2º desta Resolução,

o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo

III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO, ENVIO DOS LANCES,

JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Seção I

Abertura Art. 10 A partir da data e horário estabelecidos no aviso de dispensa, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II

Envio de lances

Art. 11 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de

desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado

o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá

tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor

oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real,

do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do ofertante.

Seção III

Julgamento Art. 13 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 11, a

Administração Pública realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 14 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado

permanecer acima do preço máximo previsto para a contratação, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do artigo 3º desta Resolução,

a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no

mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento;

Art. 15 A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados,

exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o

primeiro colocado, mesmo após a negociação, for

desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos

§§ 1º e 2º do artigo 14 desta Resolução.

Art. 16 Definida a proposta vencedora, a Administração Pública deverá solicitar,

por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos

complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação

de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores

readequados à proposta vencedora.

Seção IV

Habilitação

Art. 17 Para a habilitação do fornecedor melhor classificado serão exigidas,

exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada em módulo

disponível no próprio sistema eletrônico, assegurado aos demais participantes o direito de

acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já

apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, a Administração Pública

deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de dispensa, o envio desses por

meio do sistema.

Art. 18 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 17, o

fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a

habilitação, a Administração Pública examinará a proposta subsequente e assim

sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às

especificações do objeto e as condições de habilitação. Seção V

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 19 No caso do procedimento restar fracassado, o Poder Legislativo poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas

propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que

serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre

que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV – adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados

e legalmente previstos, aplicando, no que couber as previsões desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do caput poderá ser utilizado nas

hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E SANÇÕES

ADMINISTRATIVAS

Seção I

Adjudicação e homologação Art. 20 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será

encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do

procedimento, observado, no que couber, o disposto

no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Sanções Administrativas

Art. 21 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº

14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota

de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio

de lances observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no

Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 23 O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente

ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do

Sistema ou ao Poder Legislativo a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso

indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Itaguaí, 19 de março de 2024

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-PRESIDENTE
GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER RIBEIRO 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRO VALENÇA DE PAULA 2º SECRETÁRIO

Considerando a Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017 que dispõe sobre as regras e

diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da

Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com fulcro no inciso III, Art. 21,

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus

representantes legais, Resolve e nós promulgamos a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 010/2024

CRIA NO ÂMBITO DA

ADMINISTRAÇÃO INTERNA DA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, A

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA

CONTRATAÇÃO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criada a Equipe de Planejamento da Contratação no âmbito da Câmara Municipal de Itaguaí,

estabelece o procedimento de designação formal da Equipe de Planejamento da Contratação; pela autoridade competente do setor de licitações

Art. 2º. A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, composta por 3 (três)

integrantes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da

Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos,

dentre outros. Dessa forma, a constituição dessa equipe multidisciplinar visa ao fortalecimento e

estruturação do planejamento, a articulação entre as áreas e a minimização dos riscos intrínsecos à contratação.

Art. 3º. A equipe de Planejamento da Contratação é constituída por 1 (um) Integrante Presidente, 1 (um)

Integrante Requisitante e 1 (um) Integrante Administrativo.

Art. 4º. As competências dos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação:

I - Integrante Presidente – deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da

Contratação,

além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis e atuará como presidente da Equipe de Planejamento da Contratação.

II - Integrante Requisitante – deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis e será o representante da Área Requisitante que possui conhecimentos técnicos e/ou de uso do objeto. III - Integrante Administrativo – deverá realizar todas as atividades das etapas de Planejamento da Contratação, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis e será o servidor representante das áreas de Licitações.

Art. 5º. Os integrantes da equipe poderão ser requisitados para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo e Planejamento da Contratação até a conclusão da compra/contratação, entendido como sendo a homologação da licitação ou ratificação para compra/contratação.

Art. 6º. A Diretoria de Licitação poderá definir de forma diversa a formação de equipe responsável pelo Planejamento das contratações quando contemplarem área técnica específica em sua estrutura.

Art. 7º. A designação formal da equipe de Planejamento da Contratação será realizada pela autoridade competente pela Câmara Municipal de Itaguaí, por meio de portaria de designação;

Art. 8º. Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

Art. 9º. A Diretoria de Licitações verificará se o documento para formalização da demanda – DFD - encaminhado pelo setor requisitante do serviço, atende os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme modelo do Anexo II da IN nº 05/2017, são eles:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento da contratação, a Diretoria de Licitação poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 10º. Com base no Documento de Formalização de Demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Técnicos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III da IN nº 05/2017, na IN nº 49/2020, na IN SEGES nº 58/2022 e nas normativas que vierem as substituir ou complementá-las.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Técnicos Preliminares – ETP - deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I – Setor Requisitante com indicação do Responsável

II – Objetivo

III - Objeto

IV – Descrição da Necessidade da contratação;

V – Requisitos da contratação;

VI – Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;VII – Descrição da solução como um todo;

VIII – Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

IX – Estimativas de preços ou preços referenciais;

X – Justificativas para o parcelamento ou não da solução, quando necessária para individualização do objeto;

XI – Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – Previsão no Plano Anual de Contratações

XIII – Benefícios a serem alcançados com a contratação

XIV – Providências para adequação do ambiente do órgão;

XV – Possíveis impactos ambientais

XVI – Declaração da viabilidade ou não da contratação.

XVII – Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

§ 2º Os Estudos Preliminares devem obrigatoriamente conter o disposto nos incisos IV, VIII, IX, X e XVI do parágrafo anterior.

§ 3º A Câmara Municipal de Itaguaí deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Técnicos Preliminares, quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, de órgãos e entidades que poderão simplificar, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os conteúdos dispostos nos incisos do § 1º deste artigo que não forem estabelecidos como padrão.

§ 5º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que a Câmara Municipal de Itaguaí for gerenciadora de um Sistema de Registro de Preços (SRP), deve ser produzido um Estudo Preliminar específico para o órgão ou entidade com o conteúdo previsto nos incisos de I a XVII, e outro para a formação da Ata contendo as informações dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, e X.

§ 6º Observado o § 2º deste artigo, nas contratações em que a Câmara Municipal de Itaguaí for participante de um Sistema de Registro de Preços (SRP), a equipe de Planejamento da Contratação produzirá as informações dos incisos IV, VIII, XI, XIV, XVI e XVII, visto que as informações dos incisos V, VI, VII, IX e X, considerando a totalidade da ata, serão produzidas pelo órgão gerenciador.

Art. 11º. Com base nos Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação deve elaborar o Mapa de Risco, conforme as diretrizes constantes da IN nº 05/2017, Seção IV e IN nº 01/2019. § 1º O Mapa de Risco deve apresentar a análise de riscos referente às fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e gestão e fiscalização do contrato.

§ 2º A partir da identificação dos riscos e da respectiva probabilidade de ocorrência e impacto, será possível definir a resposta aos riscos – reduzir, evitar, aceitar ou compartilhar - e estabelecer estratégias para cada situação.

§ 3º A classificação qualitativa dos riscos deverá ser realizada em termos de probabilidade de ocorrência e potencial impacto. Para tanto, devem ser utilizadas as seguintes escalas.

Quadro 1: Escala de probabilidade

Descrição	Frequência	Peso
Muito baixa	Evento extraordinário para os padrões conhecidos da gestão e operação do processo.	1
Baixa	Evento casual, inesperado. Muito embora raro, há histórico de ocorrência conhecido por parte de gestores e operadores do processo.	2
Médio	Evento esperado, de frequência reduzida, e com histórico de ocorrência parcialmente conhecido.	3
Alta	Evento usual, corriqueiro. Devido a sua ocorrência habitual, seu histórico é amplamente conhecido por parte de gestores e operadores do processo.	4
Muito alta	Evento se reproduz muitas vezes, se repete seguidamente, de maneira assídua, numerosa e não raro de modo acelerado. Interfere de modo claro no ritmo das atividades, sendo evidentes mesmo para os que conhecem pouco o processo.	5

Quadro 2: Escala de impacto

Descrição	Frequência	Peso
Muito baixo	Não afeta os objetivos	1
Baixo	Torna duvidoso seu atingimento	2
Médio	Torna incerto	3
Alto	Torna improvável	4
Muito alto	Capaz de impedir alcance	5

Quadro 3: Descrição do risco

RISCO	CAUSA	RISCO	CONSEQUÊNCIA	PROBABILIDADE	IMPACTO
Fase: Planejamento da Contratação					
Estudos Técnicos Preliminares					
R1	Definição de requisitos da contratação insuficientes ou indevidos.	Baixa participação/adesão ao registro de preços.	Risco de imagem para a Central; não atingimento dos objetivos de centralização dos procedimentos de licitação e de padronização da estratégia da contratação, resultando em perdas de economia de escala, visto a baixa participação dos órgãos e entidades da APF.	1	5
R2	Definição de requisitos da contratação insuficientes ou indevidos.	Contratação de solução que não atende à necessidade que originou a contratação.	Mau uso de recursos públicos; ineficácia da prestação dos serviços e problemas de gerenciamento e fiscalização dos contratos advindos da licitação.	1	5
R3	Estimativa da quantidade maior ou menor que a necessidade.	Exaurimento do quantitativo da ata antecipado, nos casos de subdimensionamento da necessidade ou de finalização da ata com grande saldo, nos casos de superdimensionamento.	Realização de novo procedimento de registro de preços antes do prazo programado para os casos de subdimensionamento dos quantitativos; Frustração do mercado e preços não condizentes com a expectativa criada nos fornecedores, nos casos de	3	4

			superdimensionament o.		
R4	Não parcelar a solução cujo parcelamento é viável.	Restrição à competitividade, principalmente das empresas de pequeno porte. Questionamentos dos órgãos de controle sobre o não parcelamento.	Aumento dos valores contratados; impugnações ao certame; paralisações do certame advindas das diligências de órgãos de controles externos.	2	5
R5	Imposição de indicativo de economicidad e mínima de 10%.	Falta de assertividade quanto à potencialidade de economia e viabilidade de cumprimento do indicativo. Dificuldade na análise da economia gerada após implantação da solução proposta.	Não atendimento das expectativas de economia de recursos públicos.	5	5
R6	Coleta insuficiente de preços ou falha de método para realizar a estimativa.	Estimativas de custos inadequadas.	Utilização de parâmetro inadequado para análise da viabilidade da contratação; possibilidade de contratação por preços superfaturados ou ocorrência de deserção e dificuldade de justificar as	1	5

			estimativas		
R7	Falta de abrangência da análise de viabilidade da contratação.	Não consideração de todos os aspectos necessários à análise de viabilidade da contratação.	Certame fracassado ou contratação de fornecedor que não é capaz de entregar a solução ou solução que não produz os resultados necessários ao atendimento da demanda.	1	5

Termo de Referência					
R8	Declaração imprecisa do objeto.	Compreensão imprecisa da descrição, quantidade ou prazo.	Contratação que não atenda à necessidade da organização.	1	5
R9	Declaração imprecisa do objeto.	Inconformidade legal do edital.	Impugnações ao edital; declaração de nulidade dos procedimentos; responsabilização de agente(s) de contratação e/ou gestores .	1	5
R10	Definição de mecanismos que propiciem a ingerência da contratante na administração da contratada.	Caracterização de execução indireta ilegal.	Prática de ilícito trabalhista ante os entendimentos contidos na Súmula nº 331/TST.	1	3

R11	Subjetividade na definição dos resultados que serão mensurados para fins de remuneração da contratada.	Pagamentos sem que tenham sido realmente entregues resultados que atendem às necessidades da organização e/ou Pagamentos aquém do resultado atingido pelo fornecedor.	Desperdício de recursos públicos e não atendimento das necessidades da organização ou prejuízo financeiro à contratada.	1	4
Fase: Seleção do Fornecedor					
R12	Empresas sem qualificação econômico-financeira e técnica-operacional para a execução do objeto participando da licitação.	Contratação de empresa incapaz de executar o serviço, as obrigações financeiras, fiscais, trabalhistas e previdenciárias relativas ao contrato.	Rescisão contratual; necessidade de realização de contratação emergencial.	1	5

R13	Licitante vencedora apresenta proposta com preços de alguns itens abaixo do mercado (subpreço) e de outros itens acima do mercado (sobrepço), mas de forma que o valor global de sua proposta seja o menor	Contratação de proposta que não vantajosa (jogo de planilhas).	Dano ao erário em caso de utilização de quantidade maior dos itens com sobrepço.	3	5
R14	Utilização como critério de julgamento do menor preço global por grupo de itens (lote).	Ata em que o preço registrado global é o mais vantajoso, mas o preço registrado unitário de um ou mais itens pode não ser o menor ou compatível com os preços de mercado.	Contratação por preços unitários acima do mercado, causando dano ao erário.	3	5
Gestão e Fiscalização do Contrato					
R15	Responsável pela gestão e fiscalização do contrato não detém as competências multidisciplinares e/ou condições necessárias à execução da	Gestão e/ou fiscalizaçã o inadequad a.	Comprometimento do resultado do serviço prestado.	3	3

	atividade.				
R16	Alterações das condições econômico-financeiras do fornecedor.	Descumprimento das condições de habilitação e exigidas na licitação.	Retorno de riscos que foram mitigados por meio dos critérios de habilitação e qualificação da licitação; descontinuidade contratual; pagamento de fornecedor em débito com a fazenda.	3	5
R17	Falta de sistematização sobre o que deve ser verificado na fiscalização contratual.	Aceites provisórios e definitivos em objetos parcialmente executados ou não executados.	Pagamento indevido e insatisfação dos usuários.	3	3
R18	Elementos básicos do contrato não estão claros para as partes.	Diferenças de entendimentos e de expectativas entre as partes.	Falhas na execução do contrato.	3	3
R19	Inadimplência da contratada.	Descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS pela contratada.	Responsabilização subsidiária da APF em ações judiciais promovidas pelos empregados alocados na execução do contrato; rescisão contratual; necessidade de contratação emergencial.	3	5

R20	Declaração imprecisa do objeto.	Decorrente inadequação dos parâmetros de fiscalização e de gestão contratual definidos no edital e anexos.	Dificuldade acentuada para a realização da fiscalização e da gestão contratual junto à	1	5
-----	---------------------------------	--	--	---	---

§ 3º Após a identificação dos riscos e da combinação entre a escala de probabilidades e a escala de impacto de cada um deles, serão obtidos os níveis de risco (nível do risco = nível de probabilidade x nível de consequência). Os riscos devem ser demonstrados pela Equipe de Planejamento da Contratação conforme modelo do Mapa de Riscos abaixo.

Quadro 4: Mapa de riscos

Legenda Nível de Risco		Probabilidade				
		1 Muito Baixa	2 Baixa	3 Média	4 Alta	5 Muito Alta
Impacto	5 Muito Alto	R1 R2 R6 R7 R8 R9 R12 R20	R4	R13 R14 R16 R19 R5		
	4 Alto	R11		R3		
	3 Médio	R10		R15 R17 R18		
	2 Baixo					
	1 Muito Baixo					

Legenda: **Extremo**, **Alto**, **Médio**, **Baixo**.

§ 4º Considerando o resultado do Mapa de Riscos, devem ser apresentadas as respostas aos riscos identificados, conforme modelo do quadro abaixo:

Quadro 5: Controle interno sugerido

Atividade: estabelecimento dos requisitos da contratação
Objetivo: garantir que os requisitos da contratação atendam à necessidade de diversos órgãos e entidades da CMI.

Risco	Controle Interno Sugerido
R1	Estudo de editais e contratos vigentes na CMI;
R2	Reuniões com órgãos e entidades, quando necessários esclarecimentos adicionais aos editais e anexos estudados;
	Revisão dos artefatos do planejamento para verificar suficiência e adequação dos requisitos;
	Análise de eventuais solicitações de alteração dos requisitos expostos em consulta pública e na IRP, pelos órgãos e entidades participantes.
Atividade: identificação da relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada posto a ser registrado preço	
Objetivo: evitar exaurimento antecipado da ata de registro de preços e celebração de aditivos ou novas contratações	
Risco	Controle Interno Sugerido
R3	Equipe de planejamento da contratação estima a quantidade de postos a ser contratada por meio da manifestação dos órgãos da APF direta, autárquica e fundacional à intenção de registro de preços. Armazenamento de dados da execução contratual pela gestão da ata de registro de preços, de modo que a equipe de planejamento da contratação possa elaborar os artefatos da próxima licitação da mesma solução ou similar com base em informações mais precisas.
Atividade: demonstração da justificativa para o parcelamento ou não da solução	
Objetivo: dividir ou não a solução em parcelas	
Risco	Controle Interno Sugerido
R4	A equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, após levantamento da demanda por meio do procedimento de manifestação de intenção de registro de preços, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as perguntas a seguir forem positivas:
	1) é tecnicamente viável dividir a solução?
	2) é economicamente viável dividir a solução?
	3) não há perda de escala ao dividir a solução?
	4) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?
Atividade: formulação dos resultados pretendidos	
Objetivo: atender à necessidade da contratação em termos de economicidade, eficácia, eficiência e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis	
Risco	Controle Interno Sugerido

R5	Racionalizar o máximo possível os recursos a serem contratados no desenho da modelagem da contratação. Inserir a atividade de supervisão nas obrigações da contratada, sem dedicação de mão de obra exclusiva.
Atividade: estimativa preliminar dos preços	
Objetivo: apoiar a análise da viabilidade da contratação e julgamento objetivo das propostas.	
Risco	Controle Interno Sugerido
R6	A equipe de planejamento da contratação deve elaborar memória de cálculo das estimativas de preço.
Atividade: declaração da viabilidade da contratação	
Objetivo: analisar e demonstrar a viabilidade da implantação da solução	
Risco	Controle Interno Sugerido
R7	Equipe de planejamento identifica base das justificativas da viabilidade da contratação.
Atividade: definição do objeto	
Objetivo: atender à necessidade da contratação	
Risco	Controle Interno Sugerido
R8	Equipe de planejamento da contratação consolidar dados coletados a partir da análise de contratos de serviço de brigadista firmados por órgãos da APF direta, autárquica e fundacional com sede ou unidades no DF, consulta pública e procedimento de intenção de registro de preços.
R9	
R20	
Elaboração do termo de referência atentando para a necessidade de definir o objeto da contratação e modelo de execução de forma clara, detalhada e precisa.	
Atividade: modelagem da execução do objeto	
Objetivo: contemplar regras limites dos papéis das partes para produzir os resultados pretendidos pela contratação	
Risco	Controle Interno Sugerido
Equipe de planejamento da contratação deve definir, no modelo de execução do objeto, que:	
R10	<ul style="list-style-type: none"> a. a interação entre o órgão e a contratada ocorra essencialmente por intermédio do preposto, com exceção de serviços que exijam interação direta entre os usuários do serviço e a contratada; b. aspectos relativos à relação contratual entre a contratada e seus funcionários (solicitação de férias e avaliação de desempenho individual) sejam tratados entre essas duas partes, sem interferência do órgão; c. restringir-se a fazer com que a contratada cumpra o modelo de execução do objeto citado, que deve definir claramente elementos que incluam: 1) a qualificação técnica necessária para

	assumir cada posto de serviço; e 2) os documentos que servirão para comprovar a qualificação exigida junto ao órgão; é vedado aos servidores públicos, formal ou informalmente, qualquer tipo de ingerência, ou influência sobre a administração da contratada, ou comando direto sobre os funcionários.
Atividade: modelagem da execução do objeto	
Objetivo: produzir os resultados pretendidos pela contratação	
Risco	Controle Interno Sugerido
R11	Equipe de planejamento da contratação define no modelo de gestão do contrato método objetivo para avaliação da conformidade dos produtos e serviços entregues, definindo os parâmetros que serão utilizados para balizar a mensuração dos serviços prestados.
Atividade: estabelecimento de critérios de seleção do fornecedor	
Objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração	
Risco	Controle Interno Sugerido
R12	Equipe de planejamento da contratação deve definir, no modelo de execução do objeto, que: Qualificação econômico-financeira a. a interação entre o órgão e a contratada ocorra essencialmente por intermédio do preposto, com exceção de serviços que exijam interação direta entre os usuários do serviço e a contratada; c. aspectos relativos à relação contratual entre a contratada e seus funcionários (solicitação de férias e avaliação de desempenho individual) sejam tratados entre essas duas partes, sem interferência do órgão; d. restringir-se a fazer com que a contratada cumpra o modelo de execução do objeto citado, que deve definir claramente elementos que incluam: 1) a qualificação técnica necessária para assumir cada posto de serviço; e 2) os documentos que servirão para comprovar a qualificação exigida junto ao órgão; e. o Termo de Responsabilidade e Sigilo para acesso às informações e aos sistemas do órgão seja coletado pela contratada junto a cada funcionário seu e entregue ao órgão, de modo que não seja coletado diretamente pelo órgão junto aos funcionários da contratada; f. é vedado aos servidores públicos, formal ou informalmente, qualquer tipo de ingerência, ou influência sobre a administração da contratada, ou comando direto sobre os funcionários. Qualificação técnica a. para a contratação de até 40 postos de trabalho, apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 postos, no mínimo 50% dos postos de trabalho que serão contratados; apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos.
Atividade: estabelecimento de critérios de seleção do fornecedor	
Objetivo: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração	

Risco	Controle Interno Sugerido
R14	Equipe de planejamento da contratação inclui critério de aceitabilidade de preços global e unitários, fixando preços máximos para ambos, de forma que propostas com valores superiores sejam desclassificadas.
Atividade: criação de ata de registro de preço	
Objetivo: produzir os resultados pretendidos pela contratação	
Risco	Controle Interno Sugerido
R15	Equipe de planejamento da contratação informa à área administrativa que ela deve, necessariamente, avisar às demais organizações públicas sua intenção de realizar licitação para constituição de ata de registro de preços.
Atividade: gestão e fiscalização do contrato	
Objetivo: alcançar uma gestão e fiscalização efetiva do contrato	
Risco	Controle Interno Sugerido
R16	Equipe de gestão e fiscalização incluir nas rotinas o modelo de gestão e fiscalização a definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada a ser aplicado ao longo da execução contratual.
Atividade: gestão e fiscalização do contrato	
Objetivo: alcançar uma gestão e fiscalização efetiva do contrato	
Risco	Controle Interno Sugerido
R17	Equipe de planejamento da contratação incluir no Termo de Referência: a) cláusula que estabelece a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; b) cláusula de penalidade para o inadimplemento da cláusula acima (não manutenção das condições); c) cláusula de garantia contratual prevendo a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração pela não manutenção das condições, além das penalidades já previstas em lei. Fiscal do contrato: d) consulta no SICAF manutenção da regularidade fiscal antes de cada pagamento e, em caso de irregularidade, executa os procedimentos do art. 3º, §4º, da IN-SLTI 4/2013.
Atividade: gestão e fiscalização do contrato	
Objetivo: alcançar uma gestão e fiscalização efetiva do contrato	
Risco	Controle Interno Sugerido

R19	<p>Equipe de planejamento da contratação incluir no modelo de gestão do contrato:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. garantia contratual com cobertura para: <ol style="list-style-type: none"> a. prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas; b. prejuízos causados à administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; c. obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada. 2. Pagamento pela conta-depósito vinculada. 3. Gestão e fiscalização contratual.
------------	---

Art. 12º. A análise de riscos deve ser realizada durante o Planejamento da Contratação (antes da publicação do Edital) e deve abordar riscos relevantes até o encerramento da contratação, devendo o Mapa de riscos ser atualizado a medida em que se avança as etapas da contratação.

Art. 13º. Após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Risco, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar o Termo de Referência, tendo em vista o disposto na IN nº81/2022 e em qualquer outra Instrução Normativa que dispõe sobre o tema.

§ 1º O documento que materializa o Termo de Referência deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

I - Definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização

de que trata a Portaria nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II- Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das

partes que não contiverem informações sigilosas;

III - Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - Requisitos da contratação;

V - Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;

VII - Critérios de medição e de pagamento; VIII - Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e

preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a

ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - Estimativas do valor da contratação, nos termos

da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, PAULA 2º SECRETÁRIO

acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que

devem constar de documento separado e classificado; e

X - Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art.

14 da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022:

I – A fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa

de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – O Termo de Referência deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de

Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão

ou entidade.

§3º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas

adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos

contínuos.

Art. 14º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaguaí, 26 de março de 2024.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO PRESIDENTE
VINÍCIUS ALVES DE MOURA BRITO VICE-PRESIDENTE
JULIO CEZAR JOSÉ DE ANDRADE FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
JOSÉ DOMINGOS DO ROZÁRIO 3º VICE-PRESIDENTE
GUILHERME S. C. DE FARIAS KIFER RIBEIRO 1º SECRETÁRIO
ALEXANDRO VALENÇA DE